



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.154 - RN (2013/0009504-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : FÚLVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PRESTADA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* entendeu ser possível a conversão do tempo de serviço comum em especial, porquanto comprovado que o autor laborou com exposição ao agente agressivo da eletricidade. Rever tal entendimento importa análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta instância, consoante anotado na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.154 - RN (2013/0009504-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : FÚLVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo, ante a incidência da Súmula 182/STJ - fls. 179-181.

A parte agravante sustenta que foi impugnada a fundamentação da decisão agravada, e pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 284.154 - RN (2013/0009504-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.3.2013.

O Recurso Especial efetivamente não merece ser acolhido por esta Corte.

Primeiro porque, quanto à indicada afronta ao art. 535 do CPC, nota-se que o recorrente indica tal dispositivo como violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Depois, no tocante ao art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, o recorrente alega haver necessidade da existência de laudo técnico para comprovação de todos os agentes nocivos.

Todavia, nota-se que tal enfoque não foi analisado na origem, apesar da oposição dos Embargos Declaratórios. Aplica-se, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Ademais, sobre o tema o Tribunal *a quo* limitou-se a afirmar (fls. 130 e 131):

Compulsando os autos, verifico, às fls. 13/19, cópia da CTPS do autor, com registros de contratos de trabalho; às fls. 22/28, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; às fls. 20/21, laudo de inspeção nos locais de trabalho, com informações de que o autor laborou com .exposição ao agente agressivo da eletricidade.

A previsão legal do agente agressivo da eletricidade como agressivo consta no código 1.1.8 do art. 20 do Decreto n 53.831/64, in verbis:

(...)

Se restou comprovado através de registros na CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou, em determinados períodos, em condições especiais, tem direito a converter os referidos períodos em comum, com aplicação do fator 1.4. "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado, em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998." (AgRg no REsp 1087805 /RN; Julg. 19.02.2009; DJe 23.03.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não há como rever tal entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ.

Ante essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0009504-0

**AgRg no
AREsp 284.154 / RN**

Números Origem: 109324720074058400 200784000109328 20078400010932801

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : FÚLVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ANTONIO JOSE DA COSTA
ADVOGADO : FÚLVIO JERÔNIMO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.